



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000363-84.2013.815.0471.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Aroeiras.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria das Neves Lima dos Santos.

ADVOGADO: Patrícia Araújo Nunes.

APELADO: Município de Aroeiras.

ADVOGADO: Antônio de Pádua Pereira.

**EMENTA: APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GARI. MUNICÍPIO DE AROEIRAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACERVO PROBATÓRIO CONSIDERADO SATISFATÓRIO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SEM PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA PELA PARTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ADICIONAL REQUESTADO. SÚMULA N.º 42 DO TJPB. DESPROVIMENTO.**

1. Cabe ao juiz, como destinatário final da prova, a análise da suficiência do acervo probatório encartado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento sem a produção da prova requerida pela parte, quando demonstrado, pelo julgador, que o feito se encontra satisfatoriamente instruído. Inteligência do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica editada pelo respectivo ente federado, não podendo retroagir a data anterior àquela em que entrou em vigor a lei regulamentadora. Inteligência da Súmula n.º 42 deste Tribunal.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000363-84.2013.815.0471, em que figuram como Apelante Maria das Neves Lima dos Santos e como Apelado o Município de Aroeiras.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação, rejeitada a preliminar, no mérito, negar-lhe provimento.**

## VOTO.

**Maria das Neves Lima dos Santos**, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em face do **Município de Aroeiras**, interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Aroeiras, f. 32/34, que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, ao fundamento de que não há a necessária norma regulamentadora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 15% do valor da causa, observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Em suas razões, f. 36/43, arguiu a preliminar de cerceamento de defesa, argumentando que é imprescindível a produção de prova pericial, por ela requerida e indeferida pelo Juízo, e, no mérito, afirmou que ocupa o cargo de gari e que, como

tal, labora em condições insalubres, razões pelas quais requereu a anulação da Sentença, para que outra seja prolatada após a realização de perícia, ou sua reforma, para que seja julgado procedente o pedido.

Contrarrazoando, f. 48/51, o Município alegou que fornece equipamentos de proteção à Apelante e que não há legislação regulamentando o pagamento de adicional de insalubridade, pelo que requereu o desprovisionamento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 56/59, pugnou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, considerou não haver interesse que justifique sua intervenção.

### **É o relatório.**

O Recurso é tempestivo, f. 35, e dispensado de preparo, por ser a Apelante beneficiária da gratuidade judiciária, f. 14, pelo que, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

Nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão for unicamente de direito ou não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Cabe ao juiz, como destinatário final da prova, a análise da necessidade de produção de outras provas<sup>2</sup>, podendo indeferir as diligências desnecessárias ou meramente protelatórias, *ex vi* do art. 130 do Código de Processo Civil<sup>3</sup>.

Nesse sentido, não configura cerceamento de defesa o julgamento sem a produção da prova requerida pela parte quando demonstrado, pelo julgador, que o feito se encontra suficientemente instruído<sup>4</sup>.

1 Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II – quando ocorrer a revelia (art. 319).

2 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. [...] 2. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. [...] (STJ, AgRg no AREsp 579.756/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015).

3 Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

4 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA ESTRANHA À FINALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 6º, VIII, 18 E 49 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes a formação do seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do Código de

O Juízo julgou improcedente o pedido por razões dissociadas do acervo probatório, especificamente pela ausência de legislação regulamentando o adicional de insalubridade, o que indica que a produção da prova pericial não influiria no convencimento do julgador.

Assim, não houve cerceamento de defesa e os elementos colhidos são suficientes para a tomada de decisão, pelo que **rejeito a preliminar**.

#### **Passo ao mérito.**

O pagamento do adicional de insalubridade a servidores submetidos ao regime jurídico-administrativo, na linha do disposto na Súmula n.º 42 deste Tribunal<sup>5</sup>, depende de lei regulamentadora do ente ao qual estão vinculados.

Apesar de haver referência, no texto da súmula, aos agentes comunitários de saúde, o pagamento do adicional de insalubridade aos garis, pela mesma razão, também depende de lei específica.

A Apelante comprovou que ocupa o cargo de gari, f. 10/11, porém não se desvencilhou do ônus de provar que há lei regulamentadora do adicional de insalubridade, não encartando sequer o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aroeiras e restringindo seus argumentos às supostas condições insalubres a que está submetida no exercício de suas funções, fato insuficiente, consoante entendimento sumulado, para concessão da pretendida gratificação.

Posto isso, **conhecida a Apelação, rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, nego-lhe provimento.**

#### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.<sup>a</sup> Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

Processo Civil, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem assim o indeferimento daquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 637.599/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015).

5 Súmula 42 – O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.